



ÓRGÃOS DE TRATAMENTO DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA

Seção Petições e Ações Urgentes

[Repatriamento, a partir de campos de refugiados sírios, de crianças cujos pais estão ligados a atividades terroristas](#)
(Comunicação 100/2019, S.N. et al. v. Finlândia)

[Acesso ao ensino público de crianças em irregular situação administrativa em Melilla, Espanha](#) (Comunicações n.ºs 114/2020, 116/2020, 117/2020 e 118/2020, A.B.A. e outros v. Espanha (todos no mesmo documento))

[Regresso ao Canadá das filhas do autor ao abrigo da Convenção sobre os aspectos civis do internacional de crianças raptos , de 25 de outubro de 1980](#) (Comunicação 94/2019, W.W. e S.W. contra a Irlanda)

[Acessibilidade da informação, das comunicações e das culturais atividades e obrigação dos Estados de garantir a progressiva realização dos direitos económicos, sociais e culturais na medida máxima dos seus recursos disponíveis](#) (Comunicação 56/2018, Lauren Henley v. Austrália)

[Direito dos cuidadores familiares de pessoas com deficiência à proteção social](#) (Comunicação n.º 51/2018, Bellini et al. c. Itália)

[Retirada do suporte de vida a uma pessoa com deficiência - decisão de inadmissibilidade por força do caso julgado](#) (Comunicação n.º .85/2021, S.S. contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte)

Destaques da jurisprudência da 91.^a sessão da CDC

REPATRIAMENTO, A PARTIR DOS CAMPOS DE REFUGIADOS SÍRIOS, DE CRIANÇAS CUJOS PAISES ESTÃO LIGADOS A ACTIVIDADES TERRORISTAS

[Comunicação 100/2019, S.N. et al. contra Finlândia](#)

Fatos

Os autores apresentaram a comunicação em nome dos seus netos, que são de nacionalidade finlandesa, mas nasceram na República Árabe Síria e estão atualmente detidos no campo de Al-Hol, no nordeste do país. Os seus pais terão alegadamente colaborado com o Daexe.

Decisão do Comité

O Comité dos Direitos da Criança seguiu a sua decisão anterior em casos semelhantes de repatriamento de crianças francesas¹ e considerou os seguintes elementos para estabelecer que a Finlândia tinha jurisdição neste caso, enquanto Estado da nacionalidade das crianças:

- as informações de que dispõe sobre as crianças finlandesas que se encontram detidas no campo de Al-Hol em condições de risco de vida e sob o controlo de uma autoridade de facto que não pode ou não quer protegê-las, como publicamente declarado;
- a sua relação com as autoridades sírias; e
- a sua capacidade e poder para proteger os direitos das crianças em questão, tomando medidas para as repatriar ou dar outras respostas consulares. Esta capacidade é demonstrada pelo fato de o Estado Parte já ter repatriado com êxito pelo menos 26 crianças finlandesas, sem que tenha comunicado quaisquer incidentes relacionados com o seu repatriamento, para além de atrasos nas negociações com as autoridades locais ou qualquer recusa de cooperação por parte das Forças Democráticas Sírias.

Finalmente, dado que o Estado Parte tinha conhecimento da detenção prolongada destas crianças finlandesas numa situação de risco de vida e era capaz de tomar medidas, o Comité considerou que o Estado Parte tinha uma obrigação positiva de as proteger

de um risco iminente de violação do seu direito à vida e de uma violação efetiva do seu direito a não ser sujeito a tratamentos crueis, desumanos ou degradantes. O Comité considerou que existiam informações suficientes para estabelecer que as condições de detenção representam uma ameaça iminente e previsível à vida das crianças e que a sua detenção prolongada constitui um tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, em violação do n.º 1 do artigo 6.º e da alínea a) do artigo 37.

Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado a

- tomar medidas positivas urgentes para repatriar as crianças, atuando de boa fé;
- para apoiar a sua reintegração e reinstalação;
- tomar medidas adicionais, entretanto, para mitigar os riscos para as suas vidas, sobrevivência e desenvolvimento enquanto permanecem no nordeste da República Árabe da Síria.

ACESSO AO ENSINO PÚBLICO DAS CRIANÇAS COM ESTATUTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR EM MELILLA, ESPANHA

[Comunicações n.ºs 114/2020 , 116/2020, 117/2020 e 118/2020, A.B.A et al. contra Espanha](#)

Fatos

Foram apresentadas comunicações diferentes por oito crianças de nacionalidade marroquina, nascidas e criadas em Melilla, Espanha, filhas de pais migrantes e que se encontravam em situação administrativa irregular. Embora as crianças tivessem o direito de frequentar a escola pública por lei, na prática não puderam aceder ao ensino público em Melilla, porque lhes foi pedido que apresentassem documentos difíceis ou impossíveis de obter devido ao seu estatuto administrativo irregular.

CRC/C/89/DR/79/2019 e CRC/C/89/DR/109/2019), para. 6.4.

¹ *F.B. e outros contra França*
(CRC/C/89/DR/77/2019,

Decisão do Comité

O Comité dos Direitos da Criança seguiu a sua decisão anterior num caso semelhante,² em que considerou que o direito da criança à educação, nos termos do artigo 28. Em todos os casos, o Comité observou que, embora o Estado Parte reconhecesse que todas as crianças têm o direito de acesso à educação independentemente do seu estatuto migratório ou administrativo, todos os autores tinham sido impedidos de frequentar a escola, apesar de terem apresentado vários documentos que constituíam prova suficiente da sua residência efetiva em Melilla. De acordo com o Comité, isto deu origem à obrigação do Estado Parte de tomar todas as medidas necessárias para confirmar a sua residência efetiva na cidade forma expedita e escolarizá-los imediatamente, o que o Estado Parte não fez.

O Comité também determinou que os autores tinham fundamentado, no mínimo, uma diferenciação indireta *de facto*, uma vez que a forma como os requisitos administrativos de acesso à escola pública eram aplicados tinha um efeito desproporcionado sobre os autores, também com base no seu estatuto administrativo irregular e, consequentemente, na sua origem nacional. O Comité sublinhou que, para ser permitida pela Convenção, esta diferenciação tem de se basear em critérios razoáveis e objetivos, que sejam proporcionais a um objetivo legítimo. O Comité considerou que não era este o caso e, por conseguinte, decidiu que o Estado Parte tinha violado o direito dos autores à não discriminação nos termos do artigo 2.º, lido em conjunto com o artigo 28.

Por último, o Comité recordou a obrigação do Estado Parte de dar seguimento a um pedido de adoção de medidas provisórias nos termos do artigo 6.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicação. O Comité observou que o Estado Parte não tinha cumprido as medidas provisórias solicitadas, que consistiam na escolarização imediata dos autores enquanto o exame das suas comunicações estava pendente. Por conseguinte, considerou que o Estado Parte tinha violado as suas obrigações ao abrigo do artigo 6.º do Protocolo Facultativo.

Medidas corretivas

Na altura em que a comunicação foi considerada, todos os autores já tinham sido escolarizados. No entanto, o Estado Parte foi solicitado a fornecer aos autores uma reparação completa, bem como a tomar medidas pró-ativas para ajudar os seus colegas na escola.

A Comissão recomendou igualmente que o Estado Parte adotasse medidas imediatas para comprovar a residência de uma criança na cidade quando esta solicita o acesso ao ensino público; para a escolarizar imediatamente assim que a sua residência na cidade for acreditada; para proporcionar às crianças um acesso à escola com os seus pares. Recomendou também que o Estado Parte adotasse medidas imediatas para comprovar a residência de uma criança na cidade quando esta solicita o acesso ao ensino público; que proporcionasse às crianças um recurso eficaz e acessível em caso de litígio relativamente ao seu direito à educação; e que proporcionasse formação especializada aos juízes e ao pessoal administrativo sobre a aplicação da Convenção.

REGRESSO AO CANADÁ DAS FILHAS DO AUTOR AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS DE 25 DE OUTUBRO DE 1980

Comunicação 94/2019, W.W. e S.W. contra Irlanda

Fatos

A autora, de nacionalidade canadiana e irlandesa apresentou a comunicação em nome das suas duas filhas, nascidas em 2015 e 2017, respetivamente. Em 2009, a autora mudou-se da Irlanda para o Canadá, onde conheceu e casou com o pai das suas duas filhas (o pai), de nacionalidade canadiana. Em 2018, foi iniciado um processo de divórcio e de custódia na Irlanda. Em 2019, apesar de uma ordem judicial obtida pelo pai que impedia a autora de retirar as crianças do Canadá, a autora e as suas filhas deixaram o Canadá e foram para a Irlanda. No dia 15 de março de 2019, o pai intentou uma ação ao abrigo da Convenção de Haia sobre o rapto internacional de crianças no Irish High Court. No dia 24 de maio de 2019, o Tribunal decidiu que tinha havido uma deslocação ilícita das duas crianças pela autora e considerou que esta não tinha demonstrado a existência de um risco grave para as crianças se estas fossem devolvidas ao Canadá. O recurso da autora para o Tribunal de Recurso irlandês foi indeferido no dia 30 de julho de 2019. A autora alegou que não pediu autorização para recorrer ao Supremo Tribunal, uma vez que não estava representada e não tinha qualquer possibilidade razoável de recorrer, tendo em conta a sua situação de saúde mental e o tempo limitado entre a notificação do indeferimento do apoio judiciário, no dia 2 de agosto de 2019, e a data ordenada pelo Tribunal de Recurso para o regresso das crianças ao Canadá, no dia 21 de agosto de 2019.

² A. E. A. v. Espanha ([CRC/C/87/D/115/2020](#)), para. 12.7.

Decisão de inadmissibilidade do Comité

Quanto ao argumento do não esgotamento, o Comité recordou que, normalmente, as considerações financeiras, sem justificação adequada, não dispensam os autores de esgotar os recursos internos. O Comité considerou que o prazo de 20 dias para apresentar um recurso ao Supremo Tribunal não era, por si só, uma razão suficiente para eliminar o requisito de esgotamento e que não existia qualquer informação no processo que sugerisse que o estado de saúde mental do autor era de tal natureza que justificasse a não apresentação de tal recurso. O Comité também considerou que a autora não tinha conseguido fundamentar, circunstâncias particulares do seu caso, que a sua situação financeira e a falta de acesso a assistência jurídica durante essa parte do processo constituíam um impedimento para apresentar um recurso ao Supremo Tribunal, especialmente tendo em conta que, durante esse período, a autora pôde

apresentar um pedido de medidas provisórias ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a presente queixa ao Comité. O Comité também registou o do Estado Parte, não refutado pela autora, de que se o Supremo Tribunal tivesse concedido autorização para recorrer, teria sido possível à autora solicitar uma suspensão da ordem de regresso, que muito provavelmente teria sido concedida, tendo em conta a prática do Supremo Tribunal em tais casos. Por conseguinte, o Comité considerou a comunicação inadmissível por falta de esgotamento das vias de recurso internas, nos termos da alínea e) do artigo 7.

Este é o segundo caso relacionado com o rapto internacional de crianças. Num processo anterior contra [o Chile](#), o Comité constatou uma violação da Convenção.

Destaques da jurisprudência da 27^a sessão da CDPD

ACESSIBILIDADE DA INFORMAÇÃO, DAS COMUNICAÇÕES E DAS ACTIVIDADES CULTURAIS, E OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS DE ASSEGURAR A REALIZAÇÃO PROGRESSIVA DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NA MEDIDA MÁXIMA DOS SEUS RECURSOS DISPONÍVEIS

[Comunicação 56/2018, Lauren Henley c. Austrália](#)

Fatos

A autora da comunicação alegou que o Estado Parte não lhe permitiu, enquanto pessoa portadora de deficiência, viver de forma independente e participar plenamente em todos os aspectos da vida, ao não fornecer audiodescrição na televisão de acesso livre. A autora é completamente cega desde uma lesão sofrida na sequência de um acidente de viação em 2006. Alegou não poder aceder à televisão de acesso livre no Estado Parte em condições de igualdade com os utilizadores com visão, devido à falta de audiodescrição, ou seja, a narração de imagens na televisão, no cinema e em

espetáculos ao vivo. Durante as lacunas no diálogo, a descrição áudio descreve os elementos visuais que aparecem no ecrã, tais como cenas, cenários, ações, figurinos e texto no ecrã. O fornecimento da descrição áudio permitiria o acesso a programas de televisão que, de outra forma, não estariam disponíveis para os australianos cegos ou com deficiência visual. Alegou também que a descrição áudio não está disponível nos serviços gratuitos de televisão em linha "catch-up" fornecidos pelos organismos de radiodifusão australianos.

Decisão do Comité

Nas suas opiniões, o Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência registou o argumento do autor de que as medidas tomadas pelo Estado Parte para fornecer conteúdos de audiodescrição na televisão, incluindo através de ensaios e dotações orçamentais, eram insuficientes e inconsistentes com a sua obrigação, nos termos do artigo 4(2) da Convenção, de tomar medidas até ao máximo dos seus recursos disponíveis para assegurar a realização progressiva dos direitos económicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência. O Comité observou também que o Estado Parte não tinha apresentado quaisquer provas de restrições financeiras e que, em qualquer caso, as restrições de recursos não eram uma razão para a sua incapacidade de adotar legislação, conceber estratégias, planos concretos e quadros de monitorização para garantir que os direitos económicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência fossem concretos e garantidos.

são tomadas medidas deliberadas para a plena realização dos direitos da Convenção.

O Comité recordou que "a realização progressiva significa que os Estados Partes têm uma obrigação específica e contínua de avançar tão rápida e eficazmente quanto possível para a plena realização dos direitos". O Comité considerou que os passos dados no sentido da plena realização dos direitos devem ser deliberados, concretos e orientados da forma mais clara possível para o cumprimento das obrigações reconhecidas na Convenção. O Comité recordou ainda que "em conformidade com a Convenção, os Estados Partes não podem utilizar medidas de austeridade como pretexto para evitar garantir a acessibilidade gradual das pessoas com deficiência. A obrigação de implementar a acessibilidade é incondicional [...]".

Embora tendo em devida conta as medidas tomadas pelo Estado Parte para fornecer audiodescrição às pessoas com deficiência visual, nomeadamente através da investigação, de dois ensaios em 2012 e 2015 e da concessão de financiamento às principais emissoras de televisão em 2020, o Comité observou que estas medidas não revelavam a existência de uma estratégia para tomar progressiva e eficazmente as medidas necessárias para fornecer audiodescrição de forma sustentável às pessoas com deficiência visual. O Comité observou, em particular, que o Estado Parte não tinha adotado legislação específica, um quadro político, uma dotação orçamental sustentável ou quaisquer outras medidas previsíveis que demonstrassem o seu empenho em avançar de sustentável no fornecimento de audiodescrição às pessoas com deficiência visual. (acessibilidade à informação, comunicações e outros serviços) e 30.º (1)(b) (acesso a programas de televisão e outras atividades culturais), lidos em conjunto com o artigo 4.º (1) (proibição de discriminação com base na deficiência) e (2) (realização progressiva dos direitos económicos, sociais e culturais) da Convenção.

Medidas corretivas

Foi solicitado ao Estado Parte, entre outros, que adotassem planos de ação e estratégias para identificar as barreiras existentes à acessibilidade - incluindo a prestação de serviços de audiodescrição a pessoas com deficiência visual -, estabelecesse calendários com prazos específicos

e disponibilizar os recursos humanos e materiais necessários para eliminar os obstáculos. Esses planos de ação e estratégias devem ser rigorosamente aplicados. Foi também pedido ao Estado Parte que reforçasse os seus mecanismos de controlo para garantir a acessibilidade e continuasse a disponibilizar fundos suficientes para eliminar as barreiras à acessibilidade e formar o pessoal de controlo, e que tomasse as medidas legislativas e políticas necessárias para garantir a prestação de serviços de audiodescrição às pessoas com deficiência visual.

DIREITO DOS FAMILIARES PRESTADORES DE CUIDADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À PROTECÇÃO SOCIAL

[Comunicação n.º 51/2018, Bellini et al. contra Itália](#)

Fatos

A comunicação foi apresentada pela Sra. Bellini em seu próprio nome e em nome da sua filha e do seu companheiro. A autora é cuidadora familiar da sua filha e do seu companheiro, ambos de deficiência. A autora alegou que a falta de reconhecimento legal do estatuto de cuidador familiar no sistema jurídico italiano e a falta de apoio individualizado prestado à família, incluindo a falta assistência financeira, de serviços de apoio social, de serviços de assistência ou de cuidados temporários, constituíam uma violação dos seus direitos, bem como dos direitos da sua filha e do seu companheiro, ao abrigo da Convenção.

Decisão do Comité

Na sua decisão sobre a admissibilidade, o Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência examinou o estatuto de vítima da autora no que diz respeito às queixas que a autora tinha apresentado em seu próprio nome relacionadas com o seu papel de prestadora de cuidados à família. O Comité observou que, nos termos do artigo 1.º da Convenção, o objetivo da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos das pessoas com deficiência. No entanto, o Comité constatou que tem conhecimento de casos em que os direitos das pessoas com deficiência não podem ser realizados sem a proteção dos familiares prestadores de cuidados. O Comité observou ainda que o artigo 28.º, n.º 2, alínea c), exige explicitamente que os Estados Partes "assegurem o acesso das pessoas com deficiência e das suas famílias que vivem em situação de pobreza à assistência

do Estado com despesas relacionadas com a deficiência, incluindo formação adequada, aconselhamento, assistência financeira e cuidados temporários". O Comité concluiu, por conseguinte, que **o direito dos membros da família ao abrigo do artigo 28.º, n.º 2, alínea c), está indivisivelmente ligado à proteção dos direitos dos membros da família com deficiência e que confere aos membros da família que não são portadores de deficiência o direito de apresentarem um pedido em seu próprio nome ao abrigo da Convenção, desde esse direito seja um pré-requisito necessário para a realização dos direitos dos membros da família com deficiência.** O Comité sublinhou ainda o seu Comentário Geral n.º 6 sobre a igualdade e a não discriminação, no qual refere que a incorporação do conceito de "discriminação por associação" na Convenção se deve à necessidade de erradicar e combater todas as situações discriminatórias relacionadas com a deficiência. Por conseguinte, o Comité concluiu que não estava impedido pelo artigo 1.º do Protocolo Facultativo de considerar as alegações apresentadas pela autora em seu próprio nome ao abrigo do artigo 28.

Quanto ao mérito do caso, o Comité considerou que a falta de serviços de apoio individualizados prestados à filha e ao parceiro do autor; a falha do Estado Parte em promover, facilitar e fornecer medidas legislativas, administrativas, orçamentais, judiciais, programáticas, promocionais e outras medidas adequadas para assegurar a plena realização do direito de viver de forma independente e ser incluído na comunidade, tal como consagrado na Convenção; e a não prestação de serviços de apoio adequados aos familiares prestadores de cuidados, para que estes possam, por sua vez, apoiar os seus familiares a viver de forma independente na comunidade, constituiu uma violação dos direitos da filha e do companheiro da autora, nos termos do artigo 19º da Convenção. O Comité considerou ainda que o fato de o Estado Parte não ter prestado apoio adequado à família constituiu uma violação dos direitos da filha e do companheiro da autora ao lar e à família, nos termos do artigo 23. Por fim, o Comité considerou que a falta de proteção social, de assistência nas despesas relacionadas com a deficiência, de formação adequada, de aconselhamento, de assistência financeira e de cuidados temporários prestados pelas autoridades do Estado Parte constituía uma violação dos direitos da autora, da sua filha e do seu companheiro, nos termos do artigo 28.

Medidas corretivas

Por conseguinte, foi pedido ao Estado Parte que, inter alia, tomasse medidas apropriadas para garantir que a família do autor tivesse acesso a serviços de apoio individualizados adequados, incluindo serviços de cuidados temporários, apoio financeiro, serviços de aconselhamento, apoio social e outras opções de apoio adequadas, de modo a garantir os seus direitos ao abrigo dos artigos 19º, 23º e 28º (2) (c) da Convenção. Foi também pedido ao Estado Parte que assegurasse, através da alteração da sua legislação nacional, conforme necessário, que os programas de proteção social satisfizessem as necessidades do leque diversificado de pessoas com deficiência em condições de igualdade com os outros.

RETIRADA DO SUPORTE DE VIDA A UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE POR FORÇA DO CASO JULGADO

[Comunicação n.º 85/2021, S.S. contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte](#)

Fatos

A comunicação foi apresentada por J.S. em nome do seu filho S.S. O filho do autor sofreu um ataque cardíaco em 2020. Foi privado de oxigénio durante pelo menos 45 minutos e entrou em coma. Os médicos do hospital e um perito nomeado pelo tribunal avaliaram-no como estando em estado vegetativo e consideraram que era do seu melhor interesse suspender a hidratação e a nutrição. A esposa do autor apoiou interrupção do suporte de vida, enquanto a sua mãe e irmãs se opuseram. Durante o processo nacional, os tribunais nacionais, com base nas provas apresentadas, que S.S. desejado que o suporte de vida fosse retirado. Com base nessas provas, o Tribunal considerou que era legal e no interesse superior de S.S. que a nutrição e a hidratação fossem retiradas. O autor alegou que a retirada do suporte de vida constituía uma violação do direito do seu filho à vida e de outros direitos ao abrigo da Convenção.

Decisão do Comité

O Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência tomou nota de que, no dia 7 de janeiro de 2021, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos indeferiu um pedido apresentado pelo autor em nome de seu filho como sendo manifestamente infundado. Além disso, o

DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Justiça considerou que o pedido do autor perante o Tribunal não revelava qualquer indício de violação dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou nos Protocolos relativos aos direitos humanos. O Comité registou ainda que o Tribunal tinha esclarecido que tinha considerado que o pedido do autor perante o Tribunal não revelava qualquer indício de violação dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou nos seus Protocolos e que, subsequentemente, as alegações do autor foram consideradas manifestamente infundadas. O Comité tomou nota do argumento do Estado Parte de que a mesma questão tinha, portanto, sido considerada quanto ao mérito pelo Tribunal, em vez de ter sido rejeitada por razões processuais, e que, consequentemente, não havia base adequada para o Comité reabrir a questão. Tendo em conta o facto de que os pedidos apresentados pela autora no seu pedido ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos se referiam ao mesmo direito substantivo (direito à vida) que os apresentados ao Comité, e que os pedidos adicionais apresentados ao Comité estavam estreitamente ligados ao pedido principal sobre o direito à vida, o Comité concluiu que a sua queixa ao Tribunal dizia respeito à mesma matéria que a comunicação apresentada ao Comité. O Comité considerou que o exame do pedido da autora pelo Tribunal Europeu ultrapassou o exame de critérios de admissibilidade puramente processuais e que os motivos apresentados pelo Tribunal indicavam uma certa consideração do mérito do pedido perante o Tribunal. Por conseguinte, o Comité considerou que a alínea c) do artigo 2.º do Protocolo Facultativo o impedia de examinar a comunicação.